




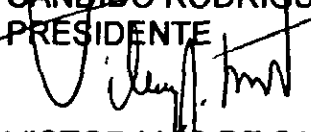
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.012485/99-98
Recurso n.º : 133.445
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : NORTE HOTELARIA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão n.º : 103-21.762

INCENTIVO FISCAL - HOTELARIA - VIGÊNCIA - Provado pelo sujeito passivo o gozo de redução do pagamento do imposto de renda ao percentual imputado no lançamento, esvai-se por completo a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NORTE HOTELARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.012485/99-98
Acórdão n.º : 103-21.762

Recurso n.º : 133.445
Recorrente : NORTE HOTELARIA S/A

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta C. Câmara após a determinação constante da Resolução 103-01.784, votada em sessão de 05 de dezembro de 2003, e que determinou a baixa dos autos em diligência para o efeito de se trazer aos autos "o inteiro teor da Resolução 1.865, expedida pelo Conselho Nacional de Turismo em 5 de outubro de 1982 no processo EBT-0900/79 e prova de sua vigência no ano-calendário de 1995", tudo no intuito de se confirmar a redução de imposto de renda e contribuições que o sujeito passivo alega ser beneficiário naquele ano.

Após devidamente intimado o sujeito passivo apresentou cópia do inteiro teor da mencionada Resolução, bem como cópia da Deliberação da EMBRATUR nº 2.560, de 27 de maio de 1982, à qual o projeto em tela estava também condicionado e, ainda, Certificado de Obra Concluída, também emitido pela EMBRATUR, em 07 de julho de 1986, "para fins de acesso aos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º, inciso I e 5º do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10280.012485/99-98
Acórdão n.º : 103-21.762

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito da Resolução votada agora demonstra o sujeito passivo ex-abundantia que no ano-calendário de 1995 gozava de redução de imposto de renda ao percentual de 50%, exatamente aquele glosado no auto de infração. Este benefício lhe foi dado pelo Conselho Nacional de Turismo através Resolução exibida, com a indicação da data da vigência inicial, que foi a conclusão da obra operada em 7 de julho de 1986. Portanto o incentivo vigorou até parte do ano seguinte abrangido pelo lançamento de ofício.

Com tais esclarecimentos e desatada devidamente a matéria dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de outubro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 